



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000425680

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001746-37.2024.8.26.0003, da Comarca de São Paulo, em que é apelante ILDA DE MORAES RODRIGUES (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO ITAÚ CONSIGNADO S.A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores TASSO DUARTE DE MELO (Presidente sem voto), JOÃO BATTAUS NETO E GUILHERME SANTINI TEODORO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

JOSÉ PAULO CAMARGO MAGANO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO Nº 1001746-37.2024.8.26.0003

APELANTE: ILDA DE MORAES RODRIGUES

APELADO: BANCO ITAÚ CONSIGNADO S.A.

COMARCA: SÃO PAULO

VOTO Nº 9689

BANCÁRIO. REVISÃO DE CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. Sentença de improcedência. Irresignação da demandante. MÉRITO. Alegação de CET abusivo. Descabimento. Juros que não se confundem com o CET, que também abrange outras verbas. Juros que, no caso concreto, não superam o limite da Instrução Normativa nº 106 do INSS, vigente na data da celebração do contrato. Sentença mantida. Apelação desprovida. Honorários advocatícios majorados.

Trata-se de recurso interposto contra a sentença (fls. 192/193), cujo relatório se adota, que julgou improcedentes os pedidos na ação revisional movida por ILDA DE MORAES RODRIGUES em face de BANCO ITAÚ CONSIGNADO S.A.

Interposta apelação (fls. 196/203), aduz a demandante, em síntese, que (i) O CET está acima do estabelecido pelo INSS em afronta ao CDC; (ii) devida a repetição do indébito em dobro.

Recurso tempestivo. Suspenso o preparo (JG: fl. 36).

Contrarrazões (fls. 207/212).

É o relatório.

A apelação da demandante **não comporta provimento**.

Diferentemente do quanto alegado, a Instrução Normativa nº 106/2020, vigente na data da celebração do contrato, prevê a

taxa máxima de juros de 1,80% ao mês para as operações de empréstimo consignado, o que foi observado pelo apelado, que estipulou, como taxa de juros 1,80% ao mês (fls. 172/178).

Destaca-se que são inconfundíveis a taxa de juros pactuada com o Custo Efetivo Total do contrato (CET), pois esse último engloba não apenas os juros, mas todas as demais despesas da operação financeira (inclusive o IOF).

Conforme está expresso no art. 1º da Resolução nº 3517/07 do Banco Central, a Instrução Normativa INSS/PRES nº 28/2008 limita apenas a taxa de juros e não o Custo Efetivo Total (CET), o qual abrange, além dos próprios juros, tarifas, tributos, seguros e despesas administrativas.

Prevê o art. 1º da Resolução BACEN nº 3.517/2007:

“O CET deve ser calculado considerando os fluxos referentes às liberações e aos pagamentos previstos, incluindo taxa de juros a ser pactuada no contrato, tributos, tarifas, seguros e outras despesas cobradas do cliente, mesmo que relativas ao pagamento de serviços de terceiros contratados pela instituição, inclusive quando essas despesas forem objeto de financiamento”.

Não se verifica, portanto, qualquer violação à referida norma, posto que não há qualquer impeditivo para que o CET supere esse percentual em decorrência dos demais encargos.

Trata-se de questão pacificada, conforme a seguinte ementa:

“REVISÃO DE CONTRATO BANCÁRIO - Empréstimo consignado - Pretensão de declaração de abusividade

dos juros remuneratórios, à luz do disposto na Instrução Normativa nº 28/2008 do INSS - O contrato foi celebrado quando em vigor as Instruções Normativas do INSS nº 28/2008 e nº 138/2022, que permitem taxa mensal de juros remuneratórios até o teto mensal de 2,14%, inexistindo qualquer abusividade praticada pela financeira ré, que observou este limite - Aplicação apenas aos juros remuneratórios e não ao custo efetivo total - O custo efetivo total é o índice representativo da totalidade dos custos do financiamento, não se confundindo com a taxa dos juros remuneratórios - Precedentes - Recurso desprovido". (Apelação Cível nº 1006032-04.2024.8.26.0506; 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo; Rel. Des. Mendes Pereira; j. 10 de outubro de 2024)

Assim, não há como ser reconhecida qualquer abusividade na cobrança dos juros que foram pactuados expressamente pelas partes e dentro do limite previsto na Instrução Normativa do INSS.

Ante o exposto, pelo meu voto, **nego provimento ao recurso**, mantendo-se a sentença na íntegra.

Majoro os honorários advocatícios para R\$ 1.200,00, observado o benefício da justiça gratuita concedido à demandante.

J. PAULO CAMARGO MAGANO

RELATOR